



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.566 - MG (2014/0041218-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : RICHARLES ANTÔNIO GUIMARÃES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. NÃO AVENTADA NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A questão relativa à ocorrência da prescrição punitiva não foi suscitada nas razões do especial, de modo que não se pode falar em omissão se a tese ora posta não foi aventada naquela oportunidade.

2. Deve ser declarada, contudo, de ofício, extinta a punibilidade do embargante em razão da configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente quanto ao crime de furto qualificado processado na ação penal subjacente, visto que, condenado, em 10/1/2013, à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, mais multa, e tendo, à data do fato idade inferior a 21 anos, transcorreu lapso superior a 2 anos, prazo prescricional a ser considerado na hipótese, a teor dos artigos 109, V, c/c 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.

3. Embargos de declaração rejeitados. De ofício, declarada extinta a punibilidade do embargante, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente quanto ao crime de furto qualificado processado na ação penal subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do embargante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.566 - MG (2014/0041218-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **RICHARLES ANTÔNIO GUIMARÃES JÚNIOR (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
CORRÉU : **WELLINTON AUGUSTO LAMEDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RICHARLES ANTÔNIO GUIMARÃES JÚNIOR** contra acórdão proferido por esta Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental defensivo para manter o afastamento do princípio da insignificância ao caso em decorrência da habitualidade criminosa do embargante.

Sustenta a ocorrência de omissão no aresto embargado, decorrente da não declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie.

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja reconhecida a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.566 - MG (2014/0041218-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **RICHARLES ANTÔNIO GUIMARÃES JÚNIOR (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
CORRÉU : **WELLINTON AUGUSTO LAMEDA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. NÃO AVENTADA NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. A questão relativa à ocorrência da prescrição punitiva não foi suscitada nas razões do especial, de modo que não se pode falar em omissão se a tese ora posta não foi aventada naquela oportunidade.

2. Deve ser declarada, contudo, de ofício, extinta a punibilidade do embargante em razão da configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente quanto ao crime de furto qualificado processado na ação penal subjacente, visto que, condenado, em 10/1/2013, à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, mais multa, e tendo, à data do fato idade inferior a 21 anos, transcorreu lapso superior a 2 anos, prazo prescricional a ser considerado na hipótese, a teor dos artigos 109, V, c/c 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.

3. Embargos de declaração rejeitados. De ofício, declarada extinta a punibilidade do embargante, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente quanto ao crime de furto qualificado processado na ação penal subjacente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Impende consignar, de início, que a questão relativa à ocorrência da prescrição punitiva não foi suscitada nas razões do especial, de modo que não se pode falar em omissão se a tese ora posta não foi aventada naquela oportunidade.

No entanto, conforme o art. 61 do CPP, cumpre reconhecer, ainda que de ofício, a extinção da punibilidade diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos pretendidos neste recurso.

Como determina o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa".

Na espécie, ao recorrente foi aplicada a pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, mais multa, pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Considerada a referida sanção e a idade do apenado, menor de 21 anos à data do fato (25/1/2010), porquanto nascido em 6/3/1990, conforme se observa à fl. 01 (e-STJ), a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 2 anos (art. 109, V c/c 110, § 1º, e 115, ambos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP).

Transcorridos mais de 2 anos desde a data da sentença condenatória (10/1/2013 – e-STJ fl. 168) e não havendo outra causa interruptiva da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração. De ofício, **declaro** extinta a punibilidade do embargante, em razão da configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente quanto ao crime de furto qualificado processado na ação penal subjacente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0041218-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
REsp 1.436.566 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0031669562010 0625100031669 10625100031669001 10625100031669002 625100031669

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICHARLES ANTÔNIO GUIMARÃES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WELLINTON AUGUSTO LAMEDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICHARLES ANTÔNIO GUIMARÃES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do embargante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.